



**PREFEITURA  
CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**PROJETO DE LEI Nº 036/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025**

**CRIA EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** São criados, na estrutura administrativa do Poder Executivo de Capão Bonito do Sul, os seguintes empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, destinados a atender ao Programa de Prevenção e Combate a Endemias, na forma da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações:

<b>Emprego Público</b>	<b>Quantidade de vagas</b>	<b>Carga horária semanal</b>	<b>Salário</b>
Agente de Combate às Endemias	02	40 h	Regrado conforme parágrafos deste artigo.

**§1º.** O vencimento dos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias será aquele relativo ao piso salarial da categoria, equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais, em observância ao disposto no Artigo 198, §9º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

**§2º.** O valor do vencimento da categoria, previsto no §1º deste artigo, será reajustado nas mesmas datas em que houver o reajuste do salário mínimo nacional, observado o Artigo 198, §9º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

**§3º.** O Agente de Combate às Endemias receberá, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade de trinta, vinte ou dez por cento sobre o piso mínimo salarial, calculado sobre o vencimento básico da categoria, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

**§4º.** A jornada de trabalho exigida para garantia do piso salarial deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde e do combate de endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro do território de atuação, segundo atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** As especificações dos empregos públicos criados por esta lei são as nela estabelecidas e também aquelas que constam do Anexo Único, que a integra, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações.

**Art. 3º.** O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades sob responsabilidade do Município.

**Art. 4º.** Os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI, do *caput*, do art. 37 da Constituição Federal.



**PREFEITURA  
CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**Art. 5º.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sob supervisão do gestor municipal.

**§1º.** São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

**I** - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

**II** - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

**III** - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

**IV** - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

**V** - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

**VI** - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

**VII** - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

**VIII** - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

**IX** - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde;

**X** - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

**XI** - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

**§2º.** São consideradas atividades dos Agentes de Combate às Endemias, assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica, a participação:

**I** - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

**II** - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

**III** - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

**IV** - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

**V** - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância



**PREFEITURA  
CAPÃO BONITO DO SUL**

---

para a saúde pública, em caráter excepcional e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

**§3º.** O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

**Art. 6º.** O Agente de Combate às Endemias realizará, em parceria com o Agente Comunitário de Saúde, atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

**I** - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

**II** - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

**III** - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

**IV** - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

**Art. 7º.** Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 8º.** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher, além dos demais previstos no Anexo Único desta lei, os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

**II** - ter concluído o ensino médio.

**III** - ter idade mínima de 18 anos.

**IV** - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo da Categoria "B";

**V** - estar em gozo de boa saúde física e mental.

**§1º.** Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

**§2º.** Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

**I** - condições adequadas de trabalho;

**II** - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

**III** - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.



**PREFEITURA  
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Art. 9º.** Os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos na forma do disposto no §4º, do art. 198 da Constituição Federal, por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 10.** O Município somente poderá rescindir unilateralmente o Contrato de Trabalho do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

**II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou

**IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,  
CAPÃO BONITO DO SUL, 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,  
Prefeita Municipal.**

**RICARDO WALTRICK NUNES,  
Secretário de Administração,  
Planejamento e Finanças.**



**PREFEITURA  
CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**ANEXO ÚNICO - PROJETO DE LEI Nº 036/2025**

**EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SISTEMA Único de Saúde, sob a supervisão do Gestor Municipal.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** fazer visitas domiciliares e entrevistas; fazer inspeções em residências e comércio em geral para possível detecção de vetores/transmissores de doenças, tais como: esquistossomose, leishmaniose tegumentar e visceral, malária, doença de chagas, dengue, chikungunya, zika e outras arboviroses; fazer identificação e tratamento de focos de vetores, com manuseio de inseticidas e similares; coletar materiais para exames laboratoriais, aí incluídas: ovitrampas e LIRAA, exigidas pela Coordenaria Estadual de Saúde; promover ações educativas, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; repassar à população informações sobre o modo de transmissão de doenças, período de incubação, sintomas, diagnóstico e medidas de controle, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com indivíduos e grupos; realizar campanhas de prevenção de doenças; participar e fazer reuniões para discussão e avaliação dos trabalhos de campo; elaborar e apresentar relatórios; executar outras tarefas afins, inclusive as atribuições definidas nos artigos 5º e 6º desta Lei.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) **Horário:** Carga horária de 40 horas semanais, podendo haver convocações para regime de plantão e trabalho em sábados, domingos e feriados;
- b) **Outras:** O exercício do emprego público poderá determinar trabalho externo, viagens em condições variadas, de acordo com a necessidade do serviço.

**REQUISITOS PARA INGRESSO:**

- a) ter concluído o ensino médio;
- b) Idade mínima de 18 anos.
- c) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, na Categoria "B";
- d) haver concluído, com aproveitamento satisfatório, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**RECRUTAMENTO:** Processo Seletivo Público.



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 036/2025**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei, que **“CRIA EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei tendo em vista a determinação contida no §1º, do art. 2º da Lei Federal nº 11.350/2006, a qual, ao regulamentar o art. 198 da Constituição Federal, determinou ser essencial e obrigatória a presença de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

Além disso, com as recentes recomendações oriundas da 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, a medida se torna imprescindível, uma vez que o Agente de Combate às Endemias deverá atuar na prevenção a vetores de doenças, inclusive aqueles relacionados ao controle da dengue e demais enfermidades transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, cujos focos - em outras localidades do Estado – têm ensejado a emissão de alertas epidemiológicos pelo Secretaria Estadual da Saúde, sendo necessárias ações efetivas de prevenção para evitar que este mal atinja também a população capão-bonitense.

A contratação dos Agentes de Combate às Endemias sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será realizada mediante Processo Seletivo Público, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, com regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Essa modalidade de contratação, aliada à natureza jurídica do emprego público, revela-se vantajosa para o Município. Por um lado, contribui para a preservação do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, ao evitar o aumento de sua base contributiva. Por outro, garante aos profissionais contratados o pleno acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), promovendo segurança jurídica e valorização da força de trabalho.

Importa destacar, ainda, que a admissão na forma proposta está alinhada às diretrizes do programa federal *“Mais Saúde com Agente”*, instituído pelo Ministério da Saúde, consideradas de caráter não permanente e voltadas ao fortalecimento das ações de vigilância em saúde. Enquanto o referido programa estiver em vigência, os custos relativos ao pagamento do piso salarial da categoria serão integralmente custeados pelo Governo Federal, cabendo ao Município apenas a responsabilidade pelo pagamento de eventuais adicionais legais, como o adicional de insalubridade, quando devido.



**PREFEITURA  
CAPÃO BONITO DO SUL**

---

Em anexo segue demonstrativo do impacto financeiro/orçamentário, de acordo com a legislação vigente, que atesta a viabilidade da medida proposta.

Feitas tais considerações, constata-se que o Projeto de Lei ora apresentado contribuirá significativamente para o fortalecimento dos programas de saúde preventiva, os quais representam políticas públicas essenciais voltadas à promoção do bem-estar coletivo. Tais ações estão diretamente vinculadas ao cumprimento dos deveres constitucionais do Estado, especialmente no que se refere à garantia do direito à saúde, previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal.

Estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,  
CAPÃO BONITO DO SUL, 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,  
Prefeita Municipal.**